



PROCESSO Nº 43.133-8/2021
INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO CONSULTA
RELATOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO 22-3-2022 – TRIBUNAL PLENO (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2022 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. COBRANÇA. IMÓVEL RURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO ITR. ART. 29, LEI 5.172/1966 E ART. 1º, LEI 9.393/1996, ART. 15, DL 57/1966, E TEMA 174, STJ.

O imóvel rural está restrito à incidência do ITR, nos termos do art. 29 da Lei 5.172/1966, art. 1º da Lei 9.393/1996, e nos termos do artigo 15, do Decreto-lei 57/1966, e Tema 174, STJ.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **43.133-8/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.820/2021 do Ministério Público de Contas, **conhecer** a consulta formulada pelo Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 e pelo inciso II do artigo 232 da Resolução nº 14/2007; **aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao consulente que o imóvel rural está restrito à incidência do ITR, nos termos do art. 29 da Lei 5.172/1966, art. 1º da Lei 9.393/1996, e nos termos do artigo 15, do Decreto-lei 57/1966, e Tema 174, STJ. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO – Vice-Presidente
Presidente, em Substituição Legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas